



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO: TC – 06.051/10**

*Administração direta. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL de CACIMBA DE AREIA, relativa ao exercício de 2009. PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS. Declaração de atendimento integral às exigências da LRF. Aplicação de multa e imputação de débito.*

### **ACÓRDÃO APL- TC - 01027/2011**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **PROCESSO TC-06.051/10**, correspondentes à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS**, relativa ao **exercício 2009**, de responsabilidade do Prefeito Municipal de **CACIMBA DE AREIA**, Sr. **INÁCIO ROBERTO DE LIRA CAMPOS**; e

CONSIDERANDO o **voto do relator** e o mais que dos autos consta.

**ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data em:**

- 1. Declarar o atendimento INTEGRAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;**
- 2. Aplicar multa ao Sr. INÁCIO ROBERTO DE LIRA CAMPOS, no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 55 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso de não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;**
- 3. Imputar débito ao Sr. INÁCIO ROBERTO DE LIRA CAMPOS débito no valor de R\$72.270,00, tendo em vista as despesas não comprovadas com o pagamento de alugueis (R\$ 51.670,00), elaboração de projetos (R\$ 12.000,00) e com a confecção de barracas (R\$ 8.600,00), assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 15 de dezembro de 2011.*

---

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Presidente*

---

*Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho  
Relator*

---

*Isabella Barbosa Marinho Falcão  
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

**TC – 06.051/10**

Em 15 de Dezembro de 2011



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
PROCURADOR(A) GERAL